

LEI Nº 6.832, DE 26 DE ABRIL DE 1990

Altera disposições das Leis Complementares nºs 562, de 20 de julho de 1988, e 594, de 15 de maio de 1989, na parte relativa ao processo seletivo especial para fins de promoção, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 562, de 20 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 — O primeiro processo seletivo especial para fins de promoção será realizado pelo critério de antiguidade, nos termos do artigo 13 desta lei complementar, observado o limite previsto em seu parágrafo 2º.

Parágrafo único — No processo de que trata o “caput” o funcionário ou servidor abrangido pelo artigo 1º desta lei complementar, poderá concorrer a qualquer nível superior àquele em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os níveis que antecedam aquele ao qual poderá concorrer.”

Artigo 2º — Fica acrescentado às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 562, de 20 de julho de 1988, o artigo 12-A:

“Artigo 12-A — Após a realização do processo seletivo especial previsto no artigo anterior e até que tenha decorrido o tempo necessário para o cumprimento do interstício no nível, de que trata o § 1º do artigo 13 desta lei complementar, o funcionário ou servidor poderá concorrer ao nível imediatamente superior àquele em que foi enquadrado, na conformidade dos artigos 1º a 9º destas disposições transitórias, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício na classe seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os níveis que antecedam aquele ao qual poderá concorrer.

§ 1º — Será considerado como tempo de serviço na classe, o tempo de serviço prestado no cargo ou função-atividade cuja denominação foi alterada para a do cargo ou função-atividade atualmente ocupado.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário ou servidor promovido nos termos do artigo anterior.”

Artigo 3º — Fica acrescentado às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 594, de 15 de maio de 1989, o artigo 8º-A:

“Artigo 8º-A — Após a realização do processo seletivo especial previsto no artigo anterior e até que tenha decorrido o tempo necessário para o cumprimento do interstício no nível, de que tratam as alíneas “a” e “b” do § 1º do artigo 17 desta lei complementar, o funcionário ou servidor poderá concorrer ao nível imediatamente superior àquele em que foi enquadrado, na conformidade dos artigos 1º a 4º destas disposições transitórias, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício na classe seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os níveis que antecedam aquele ao qual poderá concorrer.

§ 1º — Será considerado como tempo de serviço na classe, o tempo de serviço prestado no cargo ou função-atividade cuja denominação foi alterada para a do cargo ou função-atividade atualmente ocupado.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário ou servidor promovido nos termos do artigo anterior.”

Artigo 4º — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada Civil e Criminal.

Artigo 5º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações do Orçamento-Programa do Tribunal de Justiça.

Artigo 6º — Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a:

I — no que se refere aos artigos 1º e 2º, a partir de 1º de julho de 1988;

II — no que se refere ao artigo 3º, a partir de 1º de outubro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,
Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

José Tiacci Kirsten,
Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucbelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de abril de 1990.

LEI Nº 6.833, DE 26 DE ABRIL DE 1990

Reajusta os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 42% (quarenta e dois por cento).

§ 1º — Os valores decorrentes do reajuste de que trata o “caput” deste artigo são os constantes dos Anexos I a XVII, na seguinte conformidade:

a) Anexo I — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

b) Anexo II — correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

c) Anexo III — correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988;

d) Anexo IV — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988;

e) Anexo V — correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

f) Anexo VI — correspondente à carreira Delegado de Polícia de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986;

g) Anexo VII — correspondente aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, salários ou proventos com base na Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

h) Anexo VIII — correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

i) Anexo IX — correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

j) Anexo X — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

l) Anexo XI — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.787, de 14 de julho de 1983;

m) Anexo XII — correspondente aos servidores a que se refere a Lei nº 3.788, de 14 de julho de 1983;

n) Anexo XIII — correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

o) Anexos XIV e XV — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

p) Anexos XVI e XVII — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970.

§ 2º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, são, em decorrência de reestruturação das respectivas carreiras e classes, os fixados nos Anexos XX e XXI, já computado o percentual de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, são, em decorrência de reestruturação das respectivas carreiras e classes, os fixados nos Anexos XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX, já computado o percentual de que trata o “caput” deste artigo.

Artigo 2º — Os Anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e Escala de Vencimentos Cargos em Comissão de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, ficam alterados na conformidade dos Anexos XVIII e XIX, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 3º — Os Anexos de Enquadramento das classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível

Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam alterados na conformidade dos Anexos XXII, XXIII, XXIV e XXV, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 4º — Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos, mencionados nos incisos deste artigo, em decorrência de reestruturação das respectivas carreiras e classes, já computado o percentual de que trata o artigo 1º desta lei, são os fixados nos Anexos XXX a XXXIV, na seguinte conformidade:

I — Anexo XXX — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo XXXI — correspondente aos integrantes das classes de Contador e dos cargos em comissão de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

III — Anexo XXXII — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III a que se refere a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

IV — Anexo XXXIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

V — Anexo XXXIV — correspondente aos servidores a que se refere a Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 5º — Os valores de vencimentos, salários ou proventos dos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983, em decorrência de reestruturação da série de classes, já computado o percentual de que trata o artigo 1º desta lei, são os fixados no Anexo XXXV.

Artigo 6º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em NCz\$ 22.573,07 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e três cruzados novos e sete centavos).

Artigo 7º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 293,54 (duzentos e noventa e três cruzados novos e cinquenta e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 220,16 (duzentos e vinte cruzados novos e dezesseis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 574,87 (quinhentos e setenta e quatro cruzados novos e oitenta e sete centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 431,14 (quatrocentos e trinta e um cruzados novos e catorze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 8º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 293,54 (duzentos e noventa e três cruzados novos e cinquenta e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 220,16 (duzentos e vinte cruzados novos e dezesseis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 574,87 (quinhentos e setenta e quatro cruzados novos e oitenta e sete centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 431,14 (quatrocentos e trinta e um cruzados novos e catorze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 9º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que tratam a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em NCz\$ 795,20 (setecentos e noventa e cinco cruzados novos e vinte centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3.242, de 16 de dezembro de 1957, alterada pelas Leis nºs 4.101, de 4 de dezembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 10 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 — ramais 221 e 239
REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar Semestral Cr\$ 2.566,00
Assinatura com entrega via Correo Semestral Cr\$ 3.480,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar Semestral Cr\$ 2.176,00
Assinatura com entrega via Correo Semestral Cr\$ 3.090,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 30,00 Exemplar atrasado Cr\$ 60,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPÚBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 • SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316.

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Antonio João, 130 — Fone (0186) 23-6882 — RAMAL 22 • BAURURU — Pça. das Cerejeiras, 4-44 • GUARATINGUETÁ — Rua Frei Lucas, 80 — Fone (0125) 22-3024 • MARILIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone (0182) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016) 625-2345 — RAMAL 31 • SÃO JOSE DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947 — Fone (0172) 33-9277 — RAMAL 146 • SANTOS — Rua Marcolino Dias, 27 — 5º andar — Sala 54 — Fone (0132) 32-6515 — RAMAL 42.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR-SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos

Artes Gráficas Alcir Florentino dos Santos
Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira
Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344(PABX) — Telex (011) 63090

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 — Telex (011) 63090

Recebimento de originais das repartições até 19 horas